Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 144/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/427/2019 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1952992 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO |
| **JURISDICIONADO** | **:** NILDO ALVES DE ALBRES |
| **INTERESSADO** | **:** AUTO POSTO ANASTÁCIO LTDA |
| **VALOR** | **:** R$ 4.267.000,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FALTA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE REPACTUAÇÃO DOS VALORES INICIALMENTE REGISTRADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços desenvolvidos em consonância com as prescrições legais e normas regulamentares pertinentes.
2. A falta de justificativa acerca da necessidade de repactuação dos valores inicialmente registrados, em desacordo com a Resolução Normativa desta Corte vigente à época dos fatos, acarreta a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo, cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2018, realizado pelo Município de Anastácio, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2018, tendo como compromitente a empresa Auto Posto Anastácio Ltda, a **irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** à Ata de Registro de Preços nº 29/2018**,** tendo em vista a falta de justificativa acerca da necessidade de repactuação dos valores inicialmente registrados, em desacordo com o item 9, subitem 9.3, alínea “B”, 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos), com aplicação **multa** ao Sr. **Nildo Alves de Albres,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** –Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Anastácio, por meio do Pregão Presencial nº 49/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 29/2018, bem como do seu Termo Aditivo nº 1, tendo como compromitente a empresa Auto Posto Anastácio Ltda., e como objeto o registro de preços para aquisição de combustíveis (Gasolina Comum ou Aditivada, Óleo Diesel tipo B S500 e Óleo Diesel Tipo B S10), para atender as diversas Secretarias do Município.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, em síntese, na Análise n. 2494/2020 (pç. 57, fls. 339-348) pela:

> **a) irregularidade do Pregão Presencial nº 49/2018**, tendo em vista:
>
> **1-** a ausência de Estudo Técnico Preliminar;
>
> **2-** ausência de parecer jurídico conclusivo sobre a licitação, responsabilizando-se, por isso, a procuradora Municipal, Sra. Andrea Cláudia Viegas de Araújo (OAB/MS n. 5.527);
>
> **3-** pesquisa de mercado irregular, por apresentar valores superiores aos os que constam no site da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
>
> **b) irregularidade** da formalização **da Ata de Registro de Preços nº 29/2018**, que embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, o que contamina os atos subsequentes;
>
> **c) irregularidade** da formalização **do 1º Termo Aditivo** à Ata de Registro de Preços nº 29/2018, por ausência de justificativa para celebração do termo aditivo e por ausência de documentação comprobatória para justificar a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, divergiu da DFLCP no que tange à responsabilização solidária do parecerista jurídico no Parecer n. 3198/2020 (pç. 58, fls. 349-352), opinando, ao final, pelo seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> **I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;
>
> **II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei

Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, do Regimento Interno TC/MS;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, verifico que foi oportunizado ao jurisdicionado o exercício do contraditório e da ampla defesa (INT DFCPPC 8520/2019, pç. 21, fls.167-168). Assim é que, o Sr. Nildo Alves de Albres (Prefeito Municipal de Anastácio) compareceu aos autos, apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual, alegando que não existem irregularidades no Pregão Presencial nº 49/2018, e, em síntese, o que segue adiante (pç. 25, fls. 172-178):

1. Em relação à justificativa apresentada pelo gestor quanto ao item do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, informou, em síntese, que as descrições e quantitativos dos itens licitados foram definidos através de levantamento dos contratos administrativos dos anos precedentes, considerando, também, a evolução da frota municipal, o que tornaria adequado o dimensionamento da estimativa necessária para atender a municipalidade;

2. No tocante ao item da **pesquisa de mercado,** o gestor afirmou que encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da jurisprudência do TCU, asseverando que o critério de pesquisa adotado pela equipe de auditores, baseado em consulta ao site da Agência Nacional de Petróleo (ANP), levou em consideração preços mínimos, médios e máximos pesquisados em 7 (sete) municípios (Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Nova Andradina, Ponta Porã e Três Lagoas), diversos de Anastácio que, em razão de sua localização geográfica, torna incomparável com os demais municípios do Estado;

3. O gestor ainda confrontou a metodologia de preços utilizada pela DFLCP, baseada nos preços fornecidos no site da ANP, uma vez que não há informações se os preços inscritos em seu sítio virtual são *à vista* ou *a prazo*, sendo certo que nos termos do art. 40, XIV da Lei (federal) 8.666/93, a maioria dos municípios não realizam pagamentos à vista;

4. Por fim, o jurisdicionado enviou a relação nominal da frota dos veículos do Município, bem como os seus respectivos CRLVs e os últimos dois contratos celebrados para aquisição de combustível.

Feitas tais considerações, passo a decidir.

O Pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, que observa, sobretudo, o critério de menor preço para o julgamento e classificação das propostas. Caracteriza-se por ter um rito mais simplificado e, portanto, mais célere.

O art. 3º da Lei (Federal) nº 10.520/2002 determina que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

> I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (...)

Das disposições da Lei do Pregão, o então Ministério do Planejamento, por meio da Instrução Normativa nº 5/2017, instituiu o denominado Estudo Técnico Preliminar (ETP), criando assim um conjunto de regras aplicáveis aos órgãos da Administração Federal, que não, necessariamente, vinculam os entes ou órgãos estaduais, distritais e municipais.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar. Tal estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Sobre o tema em debate, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr[1] afirma que:

> "(...) as etapas preparatórias dos pregões em geral não precisam cumprir todos os inúmeros requisitos previstos nas sobreditas instruções normativas para o estudo técnico preliminar. Precisam cumprir apenas se os objetos dos respectivos pregões forem disciplinados pelas sobreditas instruções normativas e se os respectivos órgãos e entidades estiverem subordinados a elas." (grifei)

Portanto, condensando as disposições normativas ao ensinamento doutrinário, é certo que, na fase preparatória do pregão, o gestor deve se pautar, essencialmente, sobre as exigências inscritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei

[1] NIEBURH, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8ª ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020

(federal) nº 10.520/2002, observando, sempre que possível, as Instruções Normativas aplicáveis ao caso.

Nesse passo, considerando o objeto do presente Pregão - aquisição de combustíveis -, bem como as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, que se orientou nas contratações dos anos anteriores e na evolução da frota municipal, para estimar o quantitativo dos itens licitados, adequando à realidade do momento, entendo que, neste caso, a exigência do ETP pode ser relevada.

Ora, constam nos autos elementos técnicos capazes de dimensionar adequadamente a necessidade de aquisição do objeto (descrição dos tipos de combustíveis, quantitativo estimado e preços dos combustíveis), posto que baseado nas contratações de anos anteriores e na frota de veículos pertencentes ao Município na atualidade, assim como pelas atividades desempenhadas diariamente pelo município (fls. 172-295).

Nesse contexto, trago em destaque os ensinamentos de José de Menezes Nieburh:

> "De toda sorte, em linha de síntese e em **tentativa de simplificar os procedimentos**, pode-se dizer que o estudo técnico preliminar é antecedente ao termo de referência **e deve externar a avaliação da própria demanda por parte da Administração Pública**, a pesquisa sobre as soluções de mercado para atender a demanda e a definição da solução eleita por ela, com as respectivas justificativas**. Ou seja, tecnicamente, a Administração define o que quer e por quais razões."** (grifei)

Portanto, a ausência de ETP no presente caso não configura uma irregularidade que vicia o procedimento licitatório em exame. Todavia, é certo que o gestor deve adotar maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia, que inclui a exigência da apresentação do ETP para além dos já serviços também bens e obras.

Em razão dos motivos expostos, não há como sustentar o posicionamento da DFCPC de que houve imprecisão quantitativa no edital do pregão, especialmente por se tratar da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), que pressupõe contratações futuras, a serem efetuadas somente na medida da demanda.

Nesse sentido, o Ministro Benjamin Zymler, do TCU – em trecho do voto que proferiu no julgamento do Acórdão TCU nº 2197/2015, registrou que:

> "10. (...) a utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada para situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. **Afinal, não faria sentido realizar uma estimativa prévia e, com base nela, efetivar um processo licitatório, no qual tenham sido definidas quantidades exatas a serem adquiridas, sem saber nem se essas aquisições serão efetivamente**

> **necessárias**. Num cenário bastante plausível, poderia haver a compra de bens que não seriam necessários"

Desse modo, reitero, que no caso em tela, o jurisdicionado trouxe elementos suficientes para a estimativa do objeto licitado e sua respectiva média de mercado, em atenção ao disposto no art. 3º, inciso III, da Lei (federal) 10.520/2002.

Adiante, também verifico não haver razão para invalidar a pesquisa de mercado realizada pela Administração, a qual também está afeta à fase interna dos atos que instruem o procedimento licitatório.

É cediço que não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. A doutrina e jurisprudência tem adotado o entendimento de que são necessários, ao menos, três orçamentos para se dimensionar o valor médio praticado no mercado e a quantidade de recursos necessários para o alcance do objeto licitado.

Conforme se observa dos documentos presentes às fls. 4-9, foram realizadas pesquisas de preço com quatro empresas[2] distintas, resultando na seguinte média de valores, que subsidiou o termo de referência (pç. 4, fls. 10-11):

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QTDE | VALOR E REAL (R$) | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | UNITÁRIO | TOTAL |
| 01 | GASOLINA – comum ou aditivada, produzida conforme legislação e normas da ANP vigentes. | LITRO | 200.000 | 4,82 | 964.000,00 |
| 02 | ÓLEO DIESEL – tipo B (S500), produzido conforme legislação e normas da ANP vigentes. | LITRO | 400.000 | 3,73 | 1.492.000,00 |
| 03 | ÓLEO DIESEL – Tipo B S10, produzido conforme legislação e normas da ANP vigentes. | LITRO | 550.000 | 3,81 | 2.095.500,00 |
| | TOTAL | | R$ | | 4.551.500,00 |

Embora haja diferença de valores entre as pesquisas de preços realizadas com as empresas locais, observo que tal situação, por si só, não violou o princípio da isonomia, o qual encontra-se positivado no art. 3º, da Lei (federal) 8.666/93, *vide:*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A diferença entre os preços orçados decorre da mera atividade comercial, embasada pelo princípio da liberdade econômica e livre concorrência, onde cada empresa estipula o preço de seus produtos/serviços da forma que melhor lhe proporcionar lucros.

Vale registrar, também, que desde 2002, vigora no Brasil o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e

[2] Auto Posto Anastácio Ltda, Adair S. da Silva, W.A Comércio de Petróleo Ltda-ME e Posto Portal Taquaruçu.

derivados de petróleo. Isso significa que não há qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes[3].

Já em relação aos valores indicados no site da ANP, embora sirva de parâmetro para balizamento dos preços sob combustíveis, o site não fornece dados exclusivos sobre o Município de Anastácio.

Conforme se observa das telas colacionadas pela equipe técnica (fl. 343), os preços sob os quais ancora a fundamentação foram orçados levando em consideração os municípios de Campo Grande, Corumbá, Coxim, Dourados, Nova Andradina, Ponta Porã e Três Lagoas, ou seja, municípios distantes de Anastácio.

Obviamente que, em se tratando de combustíveis, além dos fatores tributários e variações cambiais do petróleo em si**, a distância do terminal de distribuição ou distribuidora até o posto de combustíveis é levada em consideração para o cômputo do frete dos combustíveis, os quais evidentemente influenciam e são incorporados ao preço final repassado ao consumidor.**

No Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com o próprio sítio virtual da ANP[4], toda entrada de combustíveis está concentrada no(s) terminal(is) de distribuição sediado(s) em Campo Grande, de onde parte todo o fornecimento aos postos na capital e interior do Estado.

Com isso, os únicos preços médios da pesquisa realizada pela equipe técnica que podem ser levados em consideração para este caso são os de Corumbá, evidentemente pelo fato de Anastácio estar posicionado entre o trajeto que vem de Campo Grande a tal cidade (BR 262), de onde partem os fornecimentos de combustível para os postos no Estado, tal como explicado acima.

Assim, observo que a referência média dos valores dos combustíveis do Pregão Presencial nº 49/2018, coletada em novembro/2018, apresenta-se acima da média de Campo Grande, porém abaixo dos preços médios de Corumbá, confirmando a normalidade das variações em face das distâncias entre distribuidora e postos de combustíveis, não havendo qualquer irregularidade quanto aos valores que foram angariados com a pesquisa de mercado realizada pela Administração de Anastácio, a conferir[5]:

| *Novembro/2018* | **Gasolina** | **Diesel S500** | **Diesel S10** |
|---|---|---|---|
| **Corumbá** | R$ 4,69 | R$ 3,87 | R$ 3,89 |
| **Campo Grande** | R$ 4,22 | R$ 3,63 | R$ 3,74 |
| **Anastácio** | R$ 4,38 | R$ 3,50 | R$ 3,94 |

Além do mais não há como exigir do órgão municipal que controle os preços que as empresas solicitadas venham apresentar a título de pesquisa de mercado,

[3] Acesso disponível em http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos
[4] Acesso disponível em: http://www.anp.gov.br/distribuicao-e-revenda/distribuidor/combustiveis-liquidos
[5] Acesso disponível em: http://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Municipio.asp

mas lhe cabe, obrigatoriamente, fiscalizar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo, o que levaria, consequentemente, a um contrato com valores superfaturados.

Tal situação não se observa neste caso, tendo em vista que a empresa vencedora do certame foi adjudicada em valores abaixo da média encontrada no próprio site da ANP (pç. 15, fl. 141), inexistindo, portanto, qualquer indicação concreta da unidade de auxílio técnico que aponte eventual sobrepreço.

No tocante à **emissão do parecer jurídico sobre a licitação**, antes de tudo é um ato de controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que sua previsão encontra-se no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93.

O parecer jurídico serve de respaldo para as tomadas de decisões do gestor, possibilitando-lhe o conhecimento jurídico da matéria.

Logo, tal documento trata-se, em suma, de um instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade dos atos praticados na fase interna do certame, **cujo documento nos autos será relevante na medida em que os demais atos prévios à licitação tenham sido viciados ou inexistentes** (JUSTEN FILHO, Marçal)[6]

Em que pese a análise técnica tenha assinalado a ausência de parecer jurídico sobre a licitação, verifico que tal encontra-se nos autos, atendendo satisfatoriamente o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, com a análise dos documentos e aspectos jurídicos relativos à licitação, bem como em relação à minuta do edital licitatório e do contrato administrativo, cuja conclusão pela procuradora municipal foi (pç. 8, fls. 57-3):

> "Ante a tudo que se expôs, verificada detalhadamente as fases estruturais que compõe o procedimento administrativo em exame revela que o mesmo possuí a essência jurídica esperada pelo legislador quanto a garantia dos princípios licitatórios fundamenteis, bem como, o elo jurídico essencial às partes a serem envolvidas no futuro contrato.
>
> Com estes fundamentos concluo que compulsando os Autos, em especial a Minuta do Pregão e seus anexos, constata-se que a mesma apresenta boa redação e em conformidade aos ditames da Lei Federal n°8.666/93, em sua atual redação, assim sendo, aprovo-a, em correspondência ao disposto no art. 38, VI do mesmo diploma legal, e Anexo VI, 2.2, "A", 8 da Resolução Normativa n° 054 de 14 de dezembro de 2016."

A par do que já foi exposto, registro que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório,

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª Edição, 2ª triagem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 828.

formalização contratual e execução), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, foi o julgamento do Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.
>
> O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.
>
> São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

No tocante à formalização do **Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 29/2018,** verifico que foi celebrado em 14/11/2019 e teve por objeto a repactuação dos valores inicialmente registrados para o fornecimento dos combustíveis, nos seguintes moldes (pç. 47, fls. 316-318):

| Item | Descrição | Unidade | Saldo | Valor Anterior | Valor Atualizado |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | GASOLINA – comum ou aditivada, produzida conforme legislação e normas da ANP vigentes. | LITRO | 50.000 | 4,38 | 4,60 |
| 02 | ÓLEO DIESEL – tipo B (S500), produzido conforme legislação e normas da ANP vigentes. | LITRO | 150.000 | 3,50 | 3,78 |
| 03 | ÒLEO DIESEL – Tipo B S10, produzido conforme legislação e normas da ANP vigentes. | LITRO | 200.000 | 3,62 | 3,94 |

Todavia, os auditores da DFLCP se insurgiram nos seguintes pontos:

> *"**Não foi encaminhada a esta Corte de Contas a justificativa informando a necessidade para a formalização do termo aditivo**.*
>
> *(...) **não foi apresentada a documentação (notas fiscais) que comprove o aumento do valor dos combustíveis, justificando a real necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos preços registrados**"*

Valendo-se da mesma metodologia de pesquisa utilizada pela DFLCP no sítio virtual da ANP[7], bem como da fundamentação acerca da parcial compatibilidade dos preços de Corumbá, tendo em vista Anastácio estar no trajeto que advém da distribuidora sediada em Campo Grande, observo que os valores inscritos no aditivo contratual estão em harmonia com a média dos preços praticados no mercado para novembro/2019, os quais nitidamente sofreram alterações em decorrência do aumento do preço na distribuidora, confira:

| *Novembro/2019* | **Gasolina** | **Diesel S500** | **Diesel S10** |
|---|---|---|---|
| **Corumbá** | R$ 4,60 | R$ 3,95 | R$ 4,01 |
| **Campo Grande** | R$ 4,06 | R$ 3,69 | R$ 3,79 |
| **Anastácio** | R$ 4,60 | R$ 3,78 | R$ 3,94 |

Contudo, a falta de encaminhamento da justificativa capaz de instrumentalizar a motivação/necessidade para revisão dos valores inscritos na Ata de Registro de Preços nº 29/2018 configura irregularidade, sujeita à aplicação de multa, porquanto a exigência da remessa encontra-se expressa no item 9, subitem 9.3, alínea "B", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Por fim, relativamente ao Termo de Apostilamento nº 1 (pçs. 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 50), deixo de apreciá-lo neste momento, tendo em vista ter sido autuado em processo autônomo, nos autos do TC/972/2019.

**DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, acompanho em parte os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

**I – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

**a)** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2018,** realizado pelo Município de Anastácio;

**b)** da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 29/2018,** tendo como compromitente a empresa Auto Posto Anastácio Ltda.**;**

**II – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1 à Ata de Registro de Preços nº 29/2018,** tendo em vista a falta de justificativa acerca da necessidade de repactuação dos valores inicialmente registrados, em desacordo com o item 9, subitem 9.3, alínea "B", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos);

[7] Acesso disponível em: www.preco.anp.gov.br

**III - aplicar multa** ao Sr. **Nildo Alves de Albres,** atual Prefeito Municipal Anastácio, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

**IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

**V - intimar** o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e a irregularidade do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm